

**ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RECURSOS
ORDINÁRIOS EM *HABEAS CORPUS* Nº 192.431/SP E 192.432/SP**

**ANALYSIS OF THE FEDERAL SUPREME COURT'S DECISION ON ORDINARY
HABEAS CORPUS APPEALS NOS. 192.431/SP AND 192.432/SP**

Sabrina de Souza Fernandes¹

Arthur Braga de Souza²

FERNANDES, Sabrina de Souza; SOUZA, Arthur Braga. **Análise da decisão do Supremo Tribunal Federal nos recursos ordinários em *Habeas Corpus* Nº 192.431/SP e 192.432/SP.** 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco.2025.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda o controle jurisdicional das decisões do Tribunal do Júri, com especial atenção às absolvições genéricas. A análise foca nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Recursos Ordinários em *Habeas Corpus* (RHC) nº 192.431/SP e 192.432/SP. O trabalho explora a tensão entre a soberania dos veredictos do Júri Popular e a segurança jurídica no processo penal, destacando os reflexos desse entendimento para o sistema de justiça criminal. **Objetivo.** O estudo tem a finalidade de realizar uma análise crítica das referidas decisões do STF, examinando os fundamentos jurídicos adotados e suas implicações para os limites do controle judicial sobre os veredictos do Júri. Para isso, o trabalho também discorre sobre o contexto histórico e normativo do Tribunal do Júri e a evolução legislativa que levou à introdução do quesito genérico de absolvição. **Método.** Através de uma abordagem crítica e embasamento teórico, o estudo avalia os reflexos práticos da decisão, incluindo a atuação do Ministério Público, o devido processo legal e as garantias dos direitos fundamentais dos acusados. O trabalho destaca os desafios representados por vieses cognitivos e pela exposição midiática, que podem comprometer a imparcialidade dos julgamentos populares. **Resultado.** O estudo deste trabalho evidencia a tensão entre a soberania do Tribunal do Júri e o controle judicial. Ficou claro que um modelo de justiça efetivo exige um ponto de equilíbrio onde a autonomia dos jurados coexista com a possibilidade de revisão de decisões arbitrárias, garantindo a conformidade do veredicto com o devido processo legal. **Conclusão.** o trabalho aponta que a decisão do STF reforça a autonomia dos

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Coordenador-Adjunto do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

jurados, mas também expõe uma lacuna de transparência. Sugere, como formas de aprimoramento, a introdução de quesitos reflexivos, a capacitação contínua dos jurados e a criação de instrumentos de transparência controlada para assegurar julgamentos mais justos e legítimos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; soberania dos vereditos; absolvição genérica; controle judicial; segurança jurídica.

ABSTRACT

Introduction. This study examines the judicial review of decisions made by the Jury Court, with a specific focus on generic acquittals. The analysis centers on the decisions of the Federal Supreme Court (STF) in Ordinary *Habeas Corpus* Appeals (RHC) Nos. 192.431/SP and 192.432/SP. The paper explores the tension between the sovereignty of the popular jury's verdicts and legal certainty in criminal proceedings, highlighting the implications of this understanding for the criminal justice system. **Goal.** The objective was to conduct a critical analysis of the aforementioned STF decisions, examining their legal foundations and implications for the limits of judicial control over jury verdicts. To achieve this, the research also delves into the historical and normative context of the Jury Court and the legislative evolution that led to the introduction of the generic acquittal question. **Method.** Using a critical and theoretical approach, the study evaluates the practical impacts of the decision, including the role of the Public Prosecutor's Office and the fundamental rights guaranteed to the accused. The analysis points to the challenges posed by cognitive biases and media exposure, which can compromise the impartiality of popular trials. **Results.** As a result, the paper highlights the tension between the sovereignty of the Jury Court and judicial control. It concludes that the institution's legitimacy requires a balance where the autonomy of jurors coexists with the possibility of reviewing arbitrary decisions. **Conclusion.** The conclusion notes that the STF's decision, while reinforcing juror autonomy, also reveals a transparency gap. It suggests improvements such as introducing reflective questions and continuous juror training to ensure more just and legitimate judgments.

Keywords: Jury Court; sovereignty of verdicts; generic acquittal; judicial control; legal certainty.

INTRODUÇÃO

O controle jurisdicional das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, especialmente quando se trata de absolvições genéricas, tem gerado intensos debates doutrinários e controvérsias práticas no âmbito do processo penal brasileiro.

Em fevereiro de 2021, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, proferiu importantes decisões nos Recursos Ordinários em *Habeas Corpus* nº 192.431/SP e 192.432/SP, definindo se é possível ou

não o reexame, em grau recursal ordinário, das absolvições fundamentadas exclusivamente no quesito genérico de absolvição previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal.

A relevância desse tema justifica-se pela necessidade de conciliar dois pilares constitucionais: a soberania dos veredictos do Júri Popular — que assegura aos jurados a “intima convicção” e o sigilo de suas votações — e o princípio da segurança jurídica, que veda a eternização de debates sobre matéria fática já pacificada. Além disso, a decisão tem reflexos diretos na atuação do Ministério Público, no devido processo legal e na garantia dos direitos fundamentais dos acusados.

Nesse contexto, o presente trabalho propõe uma análise crítica das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RHCs 192.431/SP e 192.432/SP, com ênfase nos fundamentos jurídicos adotados e nas implicações para os limites do controle judicial sobre os veredictos do Júri. Para tanto, serão abordados aspectos históricos e normativos do Tribunal do Júri no ordenamento brasileiro, a evolução legislativa que culminou na introdução do quesito genérico de absolvição pela Lei nº 11.689/2008 e os principais argumentos enfrentados pela Corte. Ao final, busca-se avaliar os reflexos práticos desse entendimento para o sistema de justiça penal, sobretudo em casos de elevada repercussão social.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DE SUA TRAJETÓRIA

A origem do Tribunal do Júri é incerta e envolta em diferentes períodos históricos. Como destaca Nucci (2024, *apud* Maximiliano, 2005, p.156), “as origens do instituto são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos”. Embora sua estrutura moderna tenha sido consolidada na Inglaterra medieval com a Magna Carta de 1215, que garantiu o direito à defesa e à participação popular nos julgamentos, há indícios de que modelos semelhantes já existiam em civilizações antigas, como julgamentos feitos na Grécia Antiga e Roma. Nessas sociedades, o julgamento coletivo era um instrumento para decidir sobre ações consideradas reprováveis, moldando o conceito de justiça participativa que inspira o Tribunal do Júri contemporâneo.

Na Grécia Antiga, destacava-se o Tribunal dos Heliastas, nascido em Atenas, composto por aproximadamente 500 cidadãos escolhidos anualmente para julgar casos

de interesse público, considerados de maior potencial ofensivo. Esse tribunal ficou famoso pelo julgamento do filósofo Sócrates, acusado de conspirar contra o Estado, corromper a juventude e desafiar os deuses da cidade. Em decorrência dessas acusações, Sócrates foi levado ao Tribunal dos Heliastas, composto por cidadãos das 10 tribos que povoavam Atenas. O próprio filósofo fez sua defesa diante dos jurados e, após votação, foi considerado culpado. Os seus acusadores solicitaram a pena de morte, e a sentença foi cumprida com a condenação de morte por envenenamento.

Embora o Tribunal dos Heliastas se assemelhe ao Tribunal do Júri moderno, o sistema ateniense se diferencia em alguns aspectos: a quantidade de jurados variava conforme a gravidade do caso, os jurados deviam ter determinadas características, mas podiam ser cidadãos com um perfil menos representativo do que no sistema contemporâneo. Além disso, não existia advogado para promover a defesa do réu, e o julgamento não era presidido por um juiz imparcial, o que dificultava a equidade do processo.

Em contrapartida, na Roma Antiga, o sistema *quaestiones perpetuae*, criado no período da República Romana no século II a.C., adotava métodos diferentes dos utilizados no Tribunal dos Heliastas de Atenas. A organização judicial romana foi desenvolvida para julgar crimes graves, como homicídio, corrupção, extorsão de governadores, traição e crimes políticos. A estrutura do instituto era composta por 35 a 75 cidadãos, dependendo da gravidade do delito, conhecidos como jurados ou *iudices*, escolhidos entre cidadãos da elite.

A denúncia era feita por um cidadão ou *quaestor*, que não poderia ser um escravo ou alguém considerado indigno pela sociedade. O pretor analisava a acusação e, caso aceitasse, designava um juiz principal (*iudex*) para conduzir o caso. O julgamento acontecia publicamente, com o acusador apresentando as provas e testemunhas que tinha em desfavor do réu, que poderia se defender sozinho ou optar por ser assistido por um orador (diferente do Tribunal dos Heliastas, que não oferecia defesa formal ao réu). Por fim, as decisões eram baseadas na persuasão e credibilidade dos argumentos, sendo que a votação era por maioria simples: se mais da metade dos jurados votassem pela condenação, o réu seria punido com multa, exílio, trabalho forçado ou até pena de morte.

Ao citar o órgão julgador de Roma, não se pode ignorar o fato de que o Império

Romano também sediou um dos julgamentos mais emblemáticos, ilícitos e iníquos da história, caracterizando uma total violação ao devido processo legal. Jesus Cristo de Nazaré foi detido durante a noite, sob acusações formuladas por romanos e hebreus, sendo elas: incitação da população contra Roma, blasfêmia por declarar-se Filho de Deus, ameaça ao Templo Judaico e risco ao poder imperial ao se autodenominar "Rei dos Judeus".

Após sua prisão, Jesus foi inicialmente submetido a julgamento pelo Sinédrio, um tribunal judaico composto por 71 membros e presidido pelo sumo sacerdote. No entanto, esse órgão não possuía jurisdição para aplicar a pena capital, pois sua função era predominantemente legislativa. Ainda assim, o julgamento prosseguiu de forma irregular, realizado durante a noite, com testemunhos contraditórios e sem que o réu tivesse plena oportunidade de defesa.

Dado que o Sinédrio não detinha poder para executar a sentença de morte, Jesus foi encaminhado a Pôncio Pilatos, governador romano, para um segundo julgamento, desta vez no âmbito político e jurídico de Roma. Ao ser interrogado, Pilatos percebeu a inconsistência das acusações e não encontrou fundamento legal para condená-lo. Contudo, a pressão popular, fomentada pelos líderes religiosos, tornou-se um fator decisivo.

Buscando evitar conflitos e manter a ordem pública, Pilatos submeteu Jesus a um julgamento público e apresentou à multidão a escolha entre libertá-lo ou soltar Barrabás, um criminoso condenado. Instigada pelos sacerdotes, a população clamou pela crucificação, e Pilatos, mesmo reconhecendo a inocência de Jesus, cedeu à vontade popular. Em um gesto simbólico, lavou as mãos diante da multidão, declarando-se isento de responsabilidade pela condenação.

Portanto, o sistema judiciário romano diferia significativamente do Tribunal do Júri contemporâneo. Enquanto os tribunais modernos garantem imparcialidade na escolha dos jurados, direito à defesa técnica e julgamentos baseados em um sistema legal estruturado, o julgamento romano era marcado por parcialidade na seleção dos julgadores, permitindo que o réu se defendesse sem assistência formal e sem que a decisão estivesse necessariamente fundamentada em provas concretas ou leis codificadas. Além disso, a interferência política e religiosa era comum, e as penas

aplicadas incluíam exílio, multa ou morte, sanções que se distanciam das condenações previstas nos tribunais atuais.

Outra estrutura de tribunal popular que se destacou ao longo da história foi o Tribunal de *Oyer and Terminer* ("ouvir e determinar"), estabelecido pelo governador William Phips para julgar as crescentes acusações feitas pela população de Salem, Massachusetts, em 1692, que fazia parte da América do Norte colonial sob domínio inglês. Devido aos comportamentos anormais de alguns moradores do vilarejo, a comunidade entrou em uma onda de histeria. Logo surgiram as primeiras acusações e a necessidade da criação do órgão julgador.

Os julgamentos eram presididos por um grupo de juízes nomeados pelo governador William Phips. O sistema judicial era caótico, arbitrário e influenciado pelo medo e pela histeria coletiva. Qualquer um poderia fazer a denúncia de que alguém estaria praticando bruxaria, sem a necessidade de provas que comprovassem as alegações. Os acusados eram presos sem aviso prévio, não tinham direito à defesa e, às vezes, nem sabiam quais eram as acusações que estavam sendo impostas.

As provas alegadas consistiam em testemunhos das "vítimas", que eram totalmente questionáveis, marcas consideradas do diabo (como verrugas, cicatrizes ou manchas na pele), provas espectrais ou testes ilógicos. Os julgamentos eram feitos publicamente, sofrendo grande influência populacional, o que afetava a imparcialidade do processo. As sentenças eram executadas para que toda a comunidade pudesse presenciar.

Após expor algumas das aparições históricas, em que a população ocupa a posição de julgador, é de entendimento majoritário dos doutrinadores que o verdadeiro surgimento do Tribunal do Júri se limita à Inglaterra medieval, no contexto do ano 1215, após o Concílio de Latrão abolir os ordálios (ou Juízo de Deus). Nesse período, a *Magna Charta Libertatum* foi implementada, com ênfase em seu inciso XLVIII, que estabelece: "ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país". Embora ainda rudimentar e imperfeito, representava um importante passo para garantir que os julgamentos não fossem conduzidos por um único juiz ou pelo poder do monarca, mas por um grupo de pessoas da comunidade, refletindo um princípio fundamental do direito:

o julgamento pelos pares.

O Tribunal do Júri inglês em 1215 era composto por cidadãos comuns (homens livres), que julgavam a culpabilidade ou inocência do réu, mas também eram responsáveis pela verificação dos fatos durante o processo. A escolha dos jurados era feita por convocação pelo oficial responsável, e muitas vezes eram selecionadas pessoas que se destacavam socialmente na comunidade, o que poderia afetar a imparcialidade.

O réu detinha o direito de se defender diante das acusações feitas pelo acusador e poderia apresentar testemunhas de defesa, mas não tinha direito a um advogado. O júri não apenas ouvia a acusação, mas também tomava parte ativa na avaliação das evidências. Eles utilizavam o “comum saber” para determinar se o réu era culpado ou não. Esse julgamento por pares era crucial para limitar o poder do rei e garantir que as decisões fossem feitas de acordo com os costumes locais.

Entretanto, em alguns casos, utilizava-se o sistema de julgamento por combate, onde, em caso de dúvida, o réu e o acusador disputavam em um combate físico para determinar a culpabilidade ou inocência do acusado.

Após analisar as diversas manifestações de estruturas de julgamento que envolvem a participação da população, a fim de realizar um estudo comparativo entre as formas históricas que se assemelham ao Tribunal do Júri moderno, é de extrema relevância expor o seu surgimento no Brasil.

A estrutura do Tribunal do Júri no Brasil tem seus primeiros sinais no período colonial, com as primeiras referências ao julgamento por júri popular nas Ordenações Filipinas, que estavam em vigor na época. Essas ordenações, que eram um conjunto de normas jurídicas portuguesas, não previam explicitamente o sistema de júri, mas mencionavam a participação popular em certos tipos de julgamentos, principalmente os que envolviam crimes mais graves. Durante esse período, o processo judicial ainda era dominado pelo sistema centralizado e autoritário da Coroa Portuguesa, e não havia uma estrutura formalizada de júri. As influências das ideias iluministas do século XVIII que estavam em seu auge, tiveram um papel fundamental no desenvolvimento dos sistemas jurídicos, para que se tornassem mais democráticos. Neste período, a influência das ideias de filósofos sobre a separação dos poderes e o direito do povo de participar ativamente das decisões judiciais, como Montesquieu destaca:

Para que não possa haver abuso do poder, é necessário que, por a mesma mão que exerce o poder legislativo, não possa tomar também o poder executivo ou o judicial; que, por conseguinte, a liberdade política seja uma condição do governo em que os três poderes se encontrem separados. (O Espírito das Leis, Livro XI, Capítulo 6)

No entanto, foi apenas com a Constituição de 1824, onde o Tribunal do Júri foi mencionado de forma preliminar, que foi garantido que o julgamento de crimes graves seria realizado por cidadãos comuns, ou seja, por júri popular, sobrepondo-se ao poder de decisão do magistrado.

A promulgação do Código Criminal de 1830 formalizou o estabelecimento do Tribunal do Júri no Brasil como uma das instâncias judiciais responsáveis pelos julgamentos de crimes contra a vida, detalhando seu funcionamento. Ao longo do Império, mais precisamente após a Proclamação da República em 1889, o Tribunal do Júri começou a se consolidar com novas formas legais e com a integração mais eficaz da participação popular no sistema judiciário. Com o tempo, foram implementadas leis adicionais que deram mais clareza à composição e funcionamento do júri. Entretanto, foi na Constituição de 1988 que a previsão do Tribunal do Júri se consolidou ainda mais, ao garantir a inalienabilidade do direito de um julgamento ser feito por seus pares.

A principal função do Tribunal do Júri é o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Sua estrutura é composta por um juiz togado e vinte e cinco jurados leigos, dos quais sete são sorteados para integrar o conselho de sentença. Nesse contexto, são assegurados quatro princípios fundamentais para garantir um julgamento íntegro: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri, como previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e detalhado em sua estrutura pelos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal Brasileiro, é um instituto elaborado para assegurar as garantias mínimas de defesa ao réu acusado de crimes dolosos contra a vida. Sua estrutura é planejada para que o julgamento seja realizado por cidadãos comuns, que estão inseridos na mesma sociedade. A essencialidade desse mecanismo é clara, como destaca Campos (2018, *apud* Tasse, 2012, p. 30): "é inafastável, não podendo o Estado deixar de submeter o indivíduo acusado ao julgamento por tal órgão (direito), igualmente não podendo esse

renunciar à garantia do julgamento pelo Júri (dever)".

2 EXAME DOS RECURSOS ORDINÁRIOS EM *HABEAS CORPUS* Nº 192.431/SP E 192.432/SP NO CONTEXTO JURÍDICO ATUAL

O Egrégio Conselho de Sentença é um importante símbolo do exercício da cidadania, sendo responsável pelo julgamento das infrações penais contra o maior bem tutelado pelo direito penal: a vida. Diante disso, torna-se essencial a rigorosa observância dos princípios que regem essa instituição. Os princípios constitucionais que orientam a Instituição do Júri estão previstos no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, sendo eles: a) plenitude de defesa; b) sigilo das votações; c) soberania dos veredictos; d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O princípio da plenitude de defesa assegura ao réu uma defesa ampla, eficaz e abrangente, garantindo-lhe todos os meios necessários para a proteção de seus direitos. Pode-se, à primeira vista, notar certa semelhança com o princípio da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o que pode gerar a impressão de redundância no ordenamento jurídico. No entanto, o doutrinador Nucci (2024, p. 884) esclarece essa distinção ao afirmar:

A dupla previsão formulada no art. 5.º não é inútil, nem se pode considerá-la uma mera superfetação. Os vocábulos são diversos e também o seu sentido. Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro.

Dessa forma, fica evidente que o legislador foi extremamente cuidadoso ao formular ambos os princípios, garantindo não apenas uma defesa ampla, mas também uma defesa plena e absoluta ao acusado no Tribunal do Júri. A ampla defesa assegura ao réu todos os meios e recursos inerentes ao devido processo legal, enquanto a plenitude de defesa confere à defesa do acusado a possibilidade de argumentar não apenas sob a ótica jurídica, mas também apelando a aspectos emocionais e sociais perante os jurados.

Ademais, outro princípio que deve ser destacado é o sigilo das votações, que

assegura que os jurados não sejam influenciados por fatores externos. Sobre isso, Hermínio Alberto Marques Porto destaca:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão. (Porto, p. 315).

Outro princípio fundamental é a soberania dos veredictos, que integra as cláusulas pétreas da Constituição Federal. No entanto, há debates sobre a necessidade de mecanismos de controle para evitar decisões arbitrárias. Alguns doutrinadores sugerem que deveria haver um maior equilíbrio entre a soberania dos veredictos e a possibilidade de revisão em casos de manifesta injustiça ou preconceito. Para Mirabete (2000, p. 676), “a soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais... nada impede que este possa recorrer ao pedido revisional, também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento.”

Mesmo que o poder decisório esteja concentrado nas mãos dos jurados, em casos de decisões teratológicas (aquelas que contradizem os princípios fundamentais e as provas apresentadas) é possível que a parte julgada apele e obtenha um novo julgamento no Tribunal do Júri. No entanto, a repetição do julgamento pode influenciar os jurados a tomarem uma decisão diferente da sua íntima convicção, como exposto no RHC Nº 192.431 AGR-SEGUNDO/SP, destacado por Lucas Sales da Costa:

Nada há de contraditório em terem os jurados, após declarar a materialidade do fato e atribuir a autoria a um acusado, optado por absolvê-lo, quer em razão de clemência ou piedade, quer em virtude de outro motivo não explicitado pela defesa técnica nem pelo interrogado (2021).

A Lei nº 11.689/2008 implementou no procedimento do Tribunal do Júri o quesito obrigatório e genérico de absolvição, previsto no art. 483, inciso III e §2º, do Código de Processo Penal. Os jurados podem votar pela absolvição mesmo que esta seja contrária às provas nos autos, pois sua decisão baseia-se na íntima convicção. O Ministro Marcos Aurélio, no HC 178.777/MG, enfatiza:

O quesito versado no dispositivo tem natureza genérica, não estando vinculado à prova. Decorre da essência do Júri, segundo a qual o jurado pode absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais.

Porém, em crimes hediondos, como o feminicídio, a absolvição genérica entra em desacordo com o entendimento do Ministro Nunes Marques no RHC nº 229.558 AgR/PR, que assevera “Ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar.”.

Exposto isso, a matéria discutida nos Recursos Ordinários em *Habeas Corpus* nº 192.431/SP e 192.432/SP versa sobre a possibilidade de anulação de sentenças absolutórias proferidas no Tribunal do Júri, quando a absolvição se dá com base no quesito genérico de absolvição e em circunstâncias que possam sugerir a desconconsideração de provas relevantes nos autos. Para lançar luz sobre o entendimento adotado no julgamento, destaca-se a ementa dos referidos recursos:

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU ANTERIOR NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RHC PARA ACOLHER A TESE DEFENSIVA E DAR-LHE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCLUSÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO PELA LEI 11.689/2008 (ART. 483, III, DO CPP). CONTROLE JUDICIAL DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO QUANDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDAR-SE EM DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Em razão da superveniência da Lei 11.689/2008, que alterou o Código de Processo Penal – CPP no ponto em que incluiu no questionário do procedimento do Tribunal do Júri o quesito genérico de absolvição (art. 483, III), “os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica, seja, ainda, a razões fundadas em juízo de equidade ou de clemência” (HC 185.068/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma). II – Em face da reforma introduzida no procedimento penal do júri, é incongruente o controle judicial em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com base no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, art. 483, III) permanecem desconhecidos (em razão da cláusula constitucional do sigilo das votações prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição), quer pelo fato de que a motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios limites da razão jurídica. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 192431 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU ANTERIOR NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RHC PARA ACOLHER A TESE DEFENSIVA E DAR LHE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCLUSÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO PELA LEI 11.689/2008 (ART. 483, III, DO CPP). CONTROLE JUDICIAL DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO QUANDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDAR-SE EM DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Em razão da superveniência da Lei 11.689/2008, que alterou o Código de Processo Penal – CPP no ponto em que incluiu no questionário do procedimento do Tribunal do Júri o quesito genérico de absolvição (art. 483, III), “os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica, seja, ainda, a razões fundadas em juízo de equidade ou de clemência” (HC 185.068/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma). II – Em face da reforma introduzida no procedimento penal do júri, é incongruente o controle judicial em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com base no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, art. 483, III) permanecem desconhecidos (em razão da cláusula constitucional do sigilo das votações prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição), quer pelo fato de que a motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios limites da razão jurídica. incongruente o controle judicial em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com base no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, art. 483, III) permanecem desconhecidos (em razão da cláusula constitucional do sigilo das votações prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição), quer pelo fato de que a motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios limites da razão jurídica. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 192432 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021)

O julgado deriva de ação processual criminal que tem como matéria o feminicídio, em que os dois réus foram acusados, um de ser o mandante e o outro de ser o executor. Ambos foram, posteriormente, absolvidos do crime de tentativa de homicídio qualificado com base em um quesito genérico de absolvição, em sentido contrário às provas dos autos, a decisão baseou-se nos fundamentos da Lei nº 11.689/2008, a qual introduziu o artigo 483, inciso III, no Código de Processo Penal.

As sentenças foram anuladas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

determinando-se a reformulação de um novo júri. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reiterou a anulação. Em consequência, a defesa recorreu ao Supremo Tribunal Federal. Em outubro de 2020, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, negou provimento aos Recursos Ordinários em *Habeas Corpus* (RHCs), fundamentando-se no entendimento predominante à época de que a realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri não afrontava a soberania dos veredictos. Posteriormente, contudo, reviu sua posição com base em um precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (HC 185068), que considerou os efeitos da Lei n.º 11.689/2008.

Essa norma alterou o Código de Processo Penal (artigo 483, inciso III), introduzindo o quesito genérico de absolvição, pelo qual os jurados devem responder diretamente se o acusado deve ser absolvido. Segundo Lewandowski, essa mudança ampliou a autonomia dos jurados, permitindo-lhes proferir juízos absolutórios sem estarem restritos às argumentações da defesa, a fundamentos jurídicos específicos ou a critérios de equidade. Diante dessa nova interpretação, ao reconsiderar sua decisão, o ministro invalidou o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e restabeleceu a absolvição do réu.

A questão central envolve a possibilidade de interposição de apelação para que seja realizado novo julgamento no Tribunal do Júri, caso a decisão seja considerada dissociada das evidências apresentadas durante a instrução processual.

Conforme o artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro, cabe aos jurados se manifestarem sobre a absolvição do réu através da formulação do quesito: “O jurado absolve o acusado?”. Esse dispositivo confere ampla autonomia aos jurados na formulação do juízo absolutório, permitindo que suas decisões se baseiem em sua íntima convicção, sem a obrigatoriedade de motivação ou fundamentação das razões de seu veredicto.

Entretanto, essa liberdade concedida aos jurados se apresenta com um potencial de insegurança jurídica, especialmente quando se trata de crimes de grande relevância social, como o feminicídio. A decisão pela absolvição, baseada exclusivamente na convicção subjetiva dos jurados, pode ser influenciada por fatores externos, como preconceitos de gênero, raça ou classe, que podem comprometer a imparcialidade do julgamento. Isso é ainda mais delicado em contextos nos quais o entendimento coletivo

sobre a violência de gênero e suas nuances está em constante evolução.

No caso em questão, a relevância de uma revisão das sentenças absolutórias, por meio dos Recursos Ordinários em *Habeas Corpus* n.º 192.431/SP e 192.432/SP, se justifica pela necessidade de garantir que a aplicação da justiça seja equilibrada, imparcial e isenta de influências que possam distorcer a verdade real dos fatos. O manejo da apelação, no caso de decisão absolutória, visa assegurar que, quando houver sinais claros de que a decisão do Júri não refletiu corretamente as provas constantes nos autos, seja possível uma nova análise, de forma a resguardar os direitos das vítimas e garantir a efetiva aplicação da justiça.

Em suma, A busca por um novo julgamento, por meio dos recursos interpostos, tem como objetivo reforçar a segurança jurídica e a eficácia das decisões judiciais, sobretudo em casos de grande complexidade e sensibilidade, nos quais há o risco de influências externas comprometerem a imparcialidade dos jurados. Em processos de ampla repercussão, como o da Boate *Kiss*, a integridade do julgamento deve ser assegurada, especialmente diante das irregularidades verificadas no Tribunal do Júri, que levantaram questionamentos sobre a legitimidade do veredicto.

O julgamento do caso da Boate *Kiss*, realizado em dezembro de 2021, foi um dos mais longos e complexos da história do Tribunal do Júri no Brasil. O caso diz respeito à tragédia ocorrida em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria (RS), quando um incêndio na boate resultou na morte de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos. Após a deliberação dos jurados, os réus foram condenados a penas que variavam entre 18 e 22 anos de prisão.

No entanto, em agosto de 2022, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul anulou o julgamento, sob o fundamento de que ocorreram irregularidades processuais, como falhas no sorteio dos jurados, realização de reunião reservada entre o juiz e os jurados e formulação inadequada dos quesitos apresentados ao Conselho de Sentença. Diante dessas circunstâncias, determinou-se a realização de um novo júri, e os réus foram postos em liberdade. O Ministério Público recorreu da decisão, buscando a restauração das condenações.

A anulação de um julgamento absolutório e a consequente realização de um novo julgamento podem acarretar impactos negativos significativos para o acusado. Uma nova

submissão ao Júri pode acarretar um prolongamento excessivo do processo penal, afetando o direito fundamental à razoável duração do processo, garantido pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Isso pode resultar em um cenário de insegurança e instabilidade para o réu, que, mesmo tendo sido absolvido, permaneceria sob constante ameaça de uma nova condenação, enfraquecendo a finalidade de sua defesa e o princípio da coisa julgada.

Outro ponto preocupante diz respeito ao risco de um uso político ou midiático das revisões de decisões absolutórias, sobretudo em crimes de grande repercussão social, como o feminicídio. A pressão da opinião pública pode influenciar a reavaliação de casos, levando a condenações que não necessariamente refletem um juízo técnico-jurídico, mas sim uma resposta reativa a demandas sociais. Esse tipo de interferência compromete a imparcialidade do julgamento e enfraquece a presunção de inocência do acusado, transformando o processo penal em um instrumento de punição antecipada.

3 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE OS RECURSOS ORDINÁRIOS EM *HABEAS CORPUS* Nº 192.431/SP E 192.432/SP

No Tribunal do Júri, exige-se que os jurados fundamentem suas decisões exclusivamente nas provas apresentadas, em estrita observância aos princípios do devido processo legal e da imparcialidade. Entretanto, estudos em psicologia cognitiva demonstram que o processo decisório humano é frequentemente influenciado por atalhos mentais, denominados heurísticas. Dentre essas, destaca-se a heurística da representatividade, mecanismo pelo qual indivíduos realizam julgamentos baseados em estereótipos e similaridades percebidas, em detrimento de uma análise objetiva das probabilidades envolvidas.

Dessa forma, quando se atribuem ao acusado características ou qualificações como "Ele cometeu o crime apenas por maldade; suas ações evidenciam sua perversidade", há um risco considerável de que os jurados, de forma inconsciente, associem o réu a estereótipos criminosos, comprometendo a neutralidade do julgamento. Tal fenômeno pode ativar mecanismos psicológicos relacionados ao medo e à autopreservação, conduzindo a decisões baseadas na emoção e não na estrita análise

dos fatos e provas constantes nos autos.

Torna-se evidente a possibilidade de formação de pré-julgamentos antes mesmo da completa instrução do processo. Em muitos casos, a decisão dos jurados não decorre apenas da apreciação racional das provas, mas sofre interferência de elementos subjetivos, como a postura, a linguagem corporal e a aparência do acusado. Tais fatores, embora irrelevantes sob o ponto de vista jurídico, acabam influenciando a percepção sobre a credibilidade do réu e sua eventual culpabilidade.

Além disso, a exposição midiática dos casos submetidos ao Tribunal do Júri representa um fator adicional de comprometimento da imparcialidade. A cobertura jornalística, ao privilegiar narrativas simplificadas e, muitas vezes, sensacionalistas, tende a reforçar estereótipos e consolidar no imaginário coletivo uma convicção prévia de culpa. Esse processo, ao mesmo tempo em que molda a opinião pública, exerce pressão indireta sobre os jurados, que podem sentir-se inclinados a decidir em conformidade com o clamor social, em detrimento da análise técnica das provas. Assim, coloca-se em risco não apenas a presunção de inocência, mas também a própria legitimidade do julgamento popular enquanto instrumento de concretização da justiça.

Diante desse cenário, a influência da heurística da representatividade e da mídia no Tribunal do Júri representa um desafio significativo para a concretização de julgamentos imparciais. Portanto, a realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri pode induzir os jurados a proferirem uma decisão distinta da anteriormente proferida, sob a impressão de que o veredicto anterior, por ter sido anulado, teria sido incorreto. Dessa maneira, o próprio mecanismo jurídico, que deveria assegurar a neutralidade do julgamento, acaba por exercer uma influência indireta sobre a deliberação dos jurados. Ademais, a nova votação também pode ser significativamente impactada pela opinião pública, especialmente em casos de grande repercussão midiática, comprometendo a imparcialidade e a autonomia do Conselho de Sentença.

Em contrapartida, a matéria discutida nos Recursos Ordinários em *Habeas Corpus* nº 192.431/SP e 192.432/SP versa sobre a possibilidade de anulação de sentenças absolutórias fundamentadas no quesito genérico de absolvição, em uma ação penal que trata de feminicídio, delito caracterizado pela prática de homicídio contra mulher em razão de seu gênero.

A controvérsia reside no fato de que a absolvição foi concedida em manifesta contrariedade às provas constantes nos autos, suscitando questionamentos acerca dos limites da soberania dos veredictos no âmbito do Tribunal do Júri. O Ministro Nunes Marques, no julgamento do RHC 229.558 AgR/PR, destacou os riscos dessa prática: “Ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar.”.

Embora aos jurados seja assegurada a prerrogativa de decidir com base em sua íntima convicção, a imparcialidade desse julgamento pode ser relativizada em virtude das diversas influências externas às quais os integrantes do Conselho de Sentença estão sujeitos. Aspectos psicológicos, fatores sociais e a intensa exposição midiática podem impactar significativamente a formação do convencimento dos jurados, comprometendo a neutralidade do julgamento e, conseqüentemente, a justiça da decisão.

Ademais, elementos como o desgaste físico e mental decorrente de julgamentos prolongados, a tendência de os jurados demonstrarem maior indulgência em relação ao réu quando este não se enquadra em um estereótipo criminal preestabelecido, bem como a influência exercida pelo próprio colegiado durante as deliberações, podem conduzir à prolação de decisões arbitrárias. Diante desse contexto, torna-se essencial a análise criteriosa da viabilidade da anulação de tais sentenças, a fim de garantir que os veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri estejam em conformidade com os princípios da justiça, da imparcialidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, compreende-se que a matéria em questão, debatida nos Recursos Ordinários em *Habeas Corpus* nº 192.431/SP e 192.432/SP, está inserida no contexto de crimes de extrema gravidade. Nesses casos, a aplicação do mecanismo de absolvição genérica pode resultar em uma decisão que não reflete a realidade probatória do caso, comprometendo a efetividade da justiça.

Tal cenário pode levar à dupla vitimização, na medida em que uma sentença absolutória desprovida de fundamentação evidencia a ausência de um exame criterioso dos fatos e das provas, desconsiderando a gravidade da infração e os direitos da vítima ou de seus familiares. Assim, a justiça, ao invés de ser plenamente exercida, é interrompida e substituída por um mecanismo decisório rígido e genérico, que não

permite o devido controle judicial sobre eventuais distorções no julgamento.

Além disso, a ausência de fundamentação na decisão dos jurados inviabiliza a possibilidade de revisão judicial quando a absolvição contraria as provas constantes nos autos, o que pode comprometer a credibilidade do Tribunal do Júri e enfraquecer a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal.

Porém, como já exposto, a possibilidade de reformulação de sentença após um resultado que desagrade à acusação, permitiria que o processo fosse ditado por atores externos que deveriam apenas instruir e não julgar ativamente as decisões.

O Tribunal do Júri se fundamenta em sentença imposta pelos jurados que compõem o corpo do Júri, e não pelos pedidos da acusação e defesa. Entretanto, é importante elucidar que o processo deve seguir de forma personalíssima, pois decisões genéricas demonstram que o Poder Judiciário está cada vez mais mecanizado, o que pode levar à perda da individualização das decisões. Isso prejudica a ideia de justiça individualizada. Além disso, quando as decisões são superficiais ou genéricas, as partes podem não entender claramente os motivos que levaram à decisão, prejudicando a transparência e a confiança no sistema judicial, gerando uma percepção de que a justiça não é verdadeiramente justa, mas automática.

Em suma, é inegável que há a necessidade de equilíbrio e discernimento por parte dos órgãos julgadores, para que não se baseiem em sentenças pré-prontas. É de extrema importância que crimes envolvendo matérias mais sensíveis sejam analisados de forma cuidadosa e delicada, levando em consideração não apenas a celeridade e a economia de custas processuais, mas também o sofrimento das vítimas indiretas. Deve-se buscar a justiça, não a filosófica e utópica, mas a justiça como equidade, imparcialidade, efetividade, legalidade e social.

O controle das absolvições genéricas, introduzidas pela Lei 11.689/2008 (art. 483, III, § 2º, CPP), expõe uma tensão estrutural entre a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a garantia de segurança jurídica no processo penal. Conforme decidido pela Segunda Turma do STF nos RHCs 192.431/SP e 192.432/SP, rel. Min. Lewandowski (j. 23.02.2021), não cabe reexame fático-probatório em grau ordinário das decisões absolutórias genéricas, em virtude da “intima convicção” assegurada aos jurados e do sigilo das votações. Tal entendimento reforça a autonomia popular, mas deixa em aberto

o risco de insustentáveis discrepâncias entre prova documental robusta e veredito absolutório manifestamente contrários às evidências do processo.

Um dos principais desafios identificados é a ausência de fundamentação mínima das decisões genéricas, que impede qualquer análise concreta sobre as razões que levaram ao perdão do acusado. A crítica doutrinária ressalta que, embora o sigilo deva ser preservado, é possível compatibilizar o respeito à convicção íntima com formas de transparência controlada, por meio de quesito reflexivo que obrigue o Conselho de Sentença a indicar, em termos gerais, o fundamento de sua absolvição (por insuficiência de prova, dúvida razoável, excludente de ilicitude etc.). Essa medida não afrontaria o sigilo individual dos votos, mas facilitaria eventual recepção de reclamação constitucional pelo STF em casos excepcionais de afronta grave a princípios basilares (soberania da prova, devido processo legal, etc).

Ademais, a consolidação jurisprudencial pelo STF poderia avançar no sentido de modular a aplicabilidade da vedação recursal, distinguindo absolvições genéricas simples de absolvições qualificadas. Nessa linha, apenas as absolvições que se manifestem por categoria jurídica – e não meramente por “dúvida” – poderiam ter seu cabimento recursal discutido, preservando-se a maior parte dos veredictos e, ao mesmo tempo, resguardando a correção técnica dos julgamentos populares.

Por fim, cabe reforçar a importância da capacitação dos jurados e da divulgação prévia de material didático visando a compreensão dos critérios probatórios mínimos necessários para formação de convicção. Em parceria com escolas do júri e faculdades de Direito, o Poder Judiciário poderia desenvolver diretrizes pedagógicas que tornem menos provável a ocorrência de absolvições arbitrárias ou dissociadas do conjunto probatório. Soma-se a isso a sugestão de criação de um regramento específico, por meio de projeto de lei complementar, que delimite o alcance da modulação temporal do entendimento do STF sobre pleitos de reexame, garantindo, assim, previsibilidade aos operadores do Direito.

Em síntese, o aprimoramento do sistema recursal em matéria de absolvição genérica passa por um equilíbrio refinado entre autonomia popular e controle jurisdicional mínimo, capaz de assegurar, simultaneamente, o princípio democrático expresso no Júri Popular e a segurança jurídica essencial ao Estado de Direito. A adoção de quesitos

reflexivos, a modulação jurisprudencial e a formação continuada dos jurados são perspectivas promissoras para conquistar esse equilíbrio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso evolutivo do Tribunal do Júri — desde as experiências arcaicas de julgamento coletivo na Grécia e em Roma até a cristalização de suas garantias constitucionais no Brasil — demonstra a permanente tensão entre a soberania popular e o controle jurisdicional. A adoção do quesito genérico de absolvição pela Lei 11.689/2008 consolidou, no procedimento do Júri, o valor da íntima convicção dos jurados, reforçando-lhes autonomia para absolver mesmo diante de provas robustas em sentido contrário.

Todavia, a análise dos Recursos Ordinários em *Habeas Corpus* n.º 192.431/SP e 192.432/SP deixou claro que esse mesmo instituto apresenta riscos de insegurança jurídica, quando o sigilo das votações impede o exame dos fundamentos reais do veredicto. O entendimento da Segunda Turma do STF, ao vedar o reexame ordinário das absolvições genéricas, assegurou a integridade do sistema, mas acentuou a lacuna de transparência em casos em que há indícios de decisão manifestamente dissociada das provas.

A investigação dos vieses cognitivos dos jurados revelou como heurísticas e influências externas, especialmente a pressão midiática, podem comprometer a neutralidade do julgamento, conduzindo a veredictos arbitrários ou pautados em estereótipos. Esses fatores reforçam a necessidade de equilibrar autonomia popular e controle mínimo, de modo a preservar tanto a democracia penal quanto a efetividade da justiça.

Nesse contexto, as propostas de aprimoramento — como a introdução de quesitos reflexivos que indiquem, ainda que de forma sumária, o fundamento da absolvição; a distinção jurisprudencial entre absolvições genéricas simples e qualificadas; e a capacitação continuada dos jurados — mostram-se adequadas para enfrentar os desafios levantados. A adoção de tais medidas não pretende tolher o poder decisório dos jurados, mas aperfeiçoar a plena defesa e a segurança jurídica, pilares essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, o Tribunal do Júri mantém-se como baluarte da participação cidadã, exigindo, porém, constantes revisões normativas e pedagógicas para aprimorar seu procedimento. O fortalecimento da formação dos jurados e a implementação de instrumentos de transparência controlada são caminhos promissores para assegurar julgamentos mais justos, legítimos e socialmente confiáveis.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos. **Inquisição: a verdade por trás do mito fundador do processo penal moderno**. Teresina (PI): Arquivo Jurídico, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941** – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 1941.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 192.431/SP**. Relator: MIN. Ricardo Lewandowski. Julgado em 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: paginador.jsp. Acesso em: 16 fev. 2025.

BURNS, Tom. **Atenas e o Processo Judiciário na Grécia Antiga**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

CAMPOS, Luiz Alberto. **O Tribunal do Júri e sua Função Social**. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática - 6ª Edição 2018**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*. pi ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017724/>. Acesso em: 22 atrás. 2025.

COHN, Haim. **O julgamento e a morte de Jesus**. Tradução Henrique Mesquita. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; BORBA, Thiago Cochenski. **Origens processuais penais do Tribunal do Júri na Inglaterra**. Consultor Jurídico, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-18/limite-penal-origens-processuais-penais-tribunal-juri-inglaterra/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

HAMM, Mariana. **O julgamento de Jesus**. JusBrasil, 5 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-julgamento-de-jesus/196386015?msocid=3e248f27cac760fb1f659b6bcb5161a5>. Acesso em: 5 fev. 2025.

KAAHNEMANN, Daniel. **Rápido e devagar – duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LIMA, Mariana. **A Influência das Ideias Iluministas no Sistema Judiciário Brasileiro: Do Império à República**. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

MAIA, José Carlos Lucio. **A história dos primórdios do Tribunal do Júri no Brasil**. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-historia-dos-primordios-do-tribunal-do-juri-no-brasil/159520521>. Acesso em: 9 fev. 2025.

MAXIMILIANO, Carlos. **Manual de Direito Processual Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MEDEIROS, Regina Célia Rizzon Borges de. Processo decisório no Tribunal do Júri: influências psicológicas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 20, p. 118–146, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/152>. Acesso em 1 de março de 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 676.

MONTESEQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O Espírito das Leis**. Tradução de Ruy Rosado de Aguiar. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.l. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 8 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Tradução da Editora Martin Claret. ed. São Paulo: Martin Claret, 2002.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **O julgamento de Jesus Cristo sob a luz do Direito**. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2010.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **A Incompatibilidade das Decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de 20ª Edição | 145 uma interseção entre filosofia e direito**. Disponível em: De dentro para fora e de fora para dentro: a prisão - no cinema - na sala de aula | Sistema Penal & Violência .Acesso em 1 de março de 2025.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal do Júri** – origem e evolução no sistema penal brasileiro. 2005. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em: 6 fev. 2025.

SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel. 1. **História do Tribunal do Júri**. In: SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel. Manual do Tribunal do Júri. Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/11-das-leis-mosaicas-1-historia-do-tribunal-do-juri-manual-do-tribunal-do-juri-ed-2023/2030255214>. Acesso em: 4 fev. 2025.

SOUZA, Flávio. **O Tribunal dos Heliastas e a Justiça Ateniense**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

STF. 2ª Turma restabelece absolvição de réus com base em quesito genérico. Portal STF. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461020&ori=1>. Acesso em: 17/02/2025.

STF. Decano suspende realização de novo Júri em caso de absolvição genérica contrária às provas dos autos. Portal STF. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=447027&ori=1>. Acesso em: 17/02/2025.

TASSE, Carlos Alberto. **O Tribunal do Júri: Fundamentos e Prática**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

TJRJ. **O julgamento de Jesus Cristo à luz do princípio do devido processo legal**. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136. Acesso em: 6 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Acórdão RSE TJRS Boate Kiss**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2023/07/4-Acordao-RSE-TJRS-Boate-Kiss.pdf>. Acesso em: 19/02/2025